

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: owfdcyeq SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 12/02/2025 Projeto de lei nº 126/2025 Protocolo nº 725/2025 Processo nº 258/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Estabelece diretrizes para a construção de estruturas de acolhimento provisório da fauna silvestre em rodovias do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Os projetos de concessão de rodovias estaduais deverão prever estruturas para acolhimento provisório da fauna silvestre a serem vinculadas aos centros de triagem e de reabilitação de animais silvestres, estaduais ou federais, mais próximos do empreendimento.

Parágrafo único – O acolhimento provisório de que trata este artigo deverá ser realizado, às expensas da Concessionária, por equipe profissional ou de brigadistas devidamente qualificada para a ação.

Art. 2º Para fins do disposto no artigo 1º desta Lei, as estruturas de acolhimento provisório deverão:

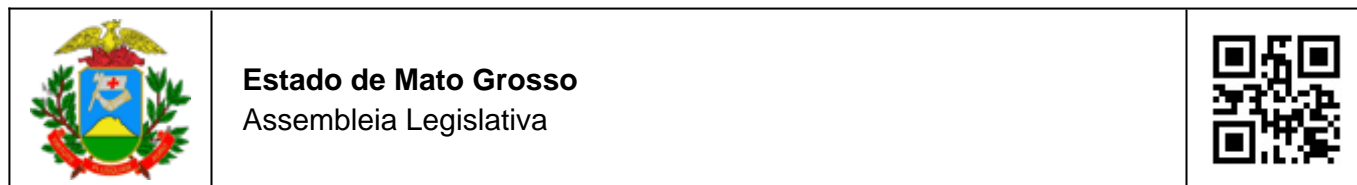
I – garantir condições adequadas de segurança e conforto para os animais, incluindo espaços compatíveis com as necessidades específicas das diferentes espécies que possam ser atendidas, como aves, répteis, mamíferos e anfíbios;

II – prever a disponibilização de alimentos, água e cuidados veterinários básicos de emergência, assegurando o bem-estar dos animais desde o momento do resgate até seu encaminhamento aos centros de triagem ou reabilitação;

III – executar o treinamento contínuo das equipes envolvidas no resgate e no manejo dos animais, com foco em procedimentos específicos para minimizar o estresse, evitar lesões e garantir a sobrevivência, respeitando a diversidade biológica da fauna silvestre presente no território;

IV – criar protocolos de atendimento que contemplem as diferentes espécies da fauna regional, especialmente aquelas ameaçadas de extinção ou mais vulneráveis a atropelamentos, promovendo ações específicas para sua preservação e recuperação;

V – ser construídas em locais estratégicos, de fácil acesso para as equipes de resgate e manejo,



considerando também a proximidade de áreas de maior incidência de atropelamentos de fauna.

Art. 3º Os objetivos das estruturas de acolhimento provisório da fauna silvestre de que trata esta lei são:

I – Reduzir o número de atropelamentos de animais nas rodovias;

II – Reduzir o número de acidentes decorrentes do abandono de animais nas rodovias;

III – Facilitar a passagem segura de animais sobre ou sob as vias;

IV – Promover ações de conscientização ambiental junto aos usuários das rodovias, destacando a importância da preservação da fauna silvestre e os riscos associados à interação com animais em áreas de trânsito;

V – Realizar parcerias com o objetivo de monitorar as áreas de maior incidência de atropelamentos, utilizando os dados coletados para orientar políticas públicas e intervenções que minimizem os impactos sobre a fauna local;

VI – Assegurar a proteção de espécies ameaçadas de extinção, implementando estratégias específicas de acolhimento e manejo para sua preservação e recuperação.

Art. 4º O disposto no art. 1º não se aplica, no caso de rodovias concedidas, aos contratos de concessão firmados até a data da publicação desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de trazer à apreciação dos Nobres pares a presente propositura, que tem como escopo estabelecer diretrizes para a construção de estruturas de acolhimento provisório da fauna silvestre em rodovias do Estado de Mato Grosso. Tal iniciativa tem como objetivo central promover a proteção da fauna silvestre e mitigar os impactos negativos ocasionados pelas atividades rodoviárias sobre a biodiversidade.

A proposta está em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), instituídos em 2015 pela Organização das Nações Unidas (ONU) como parte da Agenda 2030, que estabeleceu um compromisso global de erradicação da pobreza, proteção ambiental e promoção da prosperidade. Entre os 17 objetivos globais, destaca-se o ODS 15, que visa proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, interromper a perda da biodiversidade e preservar os habitats naturais de diversas espécies.

O Brasil, como signatário da Agenda 2030, comprometeu-se a integrar os ODS em suas políticas públicas nos âmbitos federal, estadual e municipal. Nesse contexto, a preservação da fauna silvestre ganha especial relevância, tendo em vista que o país abriga uma das maiores biodiversidades do planeta, sendo Mato Grosso um estado de grande representatividade nesse cenário.

Neste sentido, a construção de estruturas de acolhimento provisório ao longo das rodovias estaduais surge como uma medida concreta para enfrentar os desafios impostos pelo crescente número de atropelamentos de animais silvestres, que além de representarem uma ameaça à biodiversidade, também geram riscos à segurança dos condutores e usuários das vias.



O presente projeto também atende aos preceitos do ODS 11, que trata da criação de cidades e comunidades sustentáveis, ao buscar integrar práticas que protejam a fauna ao planejamento urbano e rodoviário. Ao adotar medidas que preservam e promovem o bem-estar da fauna silvestre, nosso Estado reafirma seu compromisso com a Agenda 2030 e com o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Tais ações fortalecem não apenas a proteção ambiental, mas também promovem uma convivência harmoniosa entre as atividades humanas e os ecossistemas naturais. Nestes termos, dada a fundamentação exarada, considerando que a presente proposição encarna a defesa da supremacia do interesse público, trago esta para análise dos Nobres pares, requerendo, desde já, que após a devida leitura, debate e compreensão, concedam o voto favorável ao presente Projeto.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Fevereiro de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual